



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/15

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n. 191-80.2016.6.21.0005

Procedência: ALEGRETE - RS (5ª ZONA ELEITORAL – ALEGRETE)
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO
Recorridas: GABRIELA RODRIGUES IZOLAN
ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relatora: DESEMBARGADORA ELEITORAL MARILENE BONZANINI

PARECER

RECURSO CRIMINAL. CE, ARTS. 350 E 353. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO, AMBOS COM FINALIDADE ELEITORAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. REFORMA DA SENTENÇA. ABSOLVIÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso do MPE e pelo provimento do recurso de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO, a fim de que seja a sentença: (i) mantida no tocante à absolvição de GABRIELA RODRIGUES IZOLAN, quanto ao fato 3º; (ii) mantida quanto à absolvição de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO referente aos fatos 1º e 2º; (iii) reformada apenas no tocante aos fatos 4º e 5º, impondo-se, assim, a absolvição de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO por todos os fatos que lhe foram imputados na pela denúncia.*

I – RELATÓRIO

Após ter sido determinado pelo TRE-RS o retorno dos autos à origem, a fim de que fosse oportunizada a interposição de recurso por ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO, através de defensor dativo (fls. 430-433), tem-se que os autos veiculam recursos interpostos pelo MPE e por ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO contra a sentença (fls. 344-354) que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO à 04 meses de reclusão (substituídos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/15

por prestação de serviços à comunidade) e 06 dias-multa (no valor unitário de 1/30 do salário mínimo), pela prática, em concurso formal (CP, art. 70), dos crimes de falsidade ideológica com finalidade eleitoral (CE, art. 350) e uso de documento falso com finalidade eleitoral (CE, art. 353) (4º e 5º fatos da denúncia), praticados no pleito de 2014, em Alegrete.

Na mesma ocasião, ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO foi absolvida de outros dois crimes tipificados nos mesmos arts. 350 e 353 do CE (1º e 2º fatos da denúncia); e GABRIELA DORNELES IZOLAN foi absolvida de crime tipificado no art. 350 do CE (3º fato da denúncia), todos por não haver prova da existência dos fatos (CPP, art. 386, II).

Nas razões recursais (fls. 367-374), o MPE argumenta estarem devidamente comprovados os elementos de configuração dos delitos imputados à ADRIELE no 1º e 2º fatos da denúncia (CE, art. 350 e 353) e do delito imputado a GABRIELA no 3º fato da denúncia (CE, art. 350), razão pela qual requer a parcial reforma da sentença para que sejam condenadas pelos respectivos crimes.

ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO, por sua vez, sustenta às fls. 438-449, inicialmente, a inépcia da inicial, ante a ausência de precisão quanto ao lapso temporal da ocorrência da conduta que lhe foi atribuída, bem como a insuficiência probatória e a possibilidade da suspensão condicional do processo. Por fim, destaca a ré que deixou de comparecer à seção eleitoral por ter que cuidar de seu marido que é portador de câncer, e que, ainda que não estivesse no hospital na data precisa que consta no atestado, os cuidados ao seu marido exigem atenção 24 (vinte e quatro) horas, o que, inclusive, é apto a configurar estado de necessidade e/ou inexigibilidade de conduta diversa.

Com contrarrazões (fls. 393-396, 408-413 e 453-458), vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer (460).



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/15

II – FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos são tempestivos. No tocante ao recurso do MPE, tem-se que houve a sua intimação pessoal em 07/12/2017, quinta-feira (fl. 365) e o recurso sido interposto no dia 16/01/2018. Destaca-se que a contagem do decêndio legal (CE, art. 363) teve início em 11/12/2017, segunda-feira (por ter sido feriado no dia 08/12/2017, sexta-feira); e o termo *ad quem*, porque ocorrido no dia 20/12/2017, quando já iniciado o recesso forense, restou postergado para o dia 22/01/2018, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente ao término do recesso forense, nos termos das Portarias TRE-RS P 390/2016 e 290/2017 (fls. 375-376).

Já no tocante ao recurso de ADRIELE, tem-se que o defensor dativo foi intimado em 11/04/2019 (fl. 437v.) e o recurso interposto em 22/04/2019 (fl. 438), tendo sido observado, portanto, o prazo recursal.

Em relação aos crimes pelos quais ADRIELE e GABRIELA foram denunciadas não há prescrição a ser reconhecida porque o interregno entre o recebimento da denúncia (13-10-2016 – fl. 06) e a publicação da sentença condenatória (18-10-2017 – fl. 355) e entre essa e a presente data é inferior a doze anos, prazo prescricional previsto pelo art. 109, inciso III, do CP quando as penas máximas de cada um são superiores a quatro anos e não excedem a oito.

Não há nulidade processual a ser reconhecida. Tem-se que não merecem prosperar as alegações de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO de inépcia da inicial, ante a ausência de precisão quanto ao lapso temporal da ocorrência da conduta que lhe foi atribuída, e de imposição da suspensão condicional do processo.

Isso porque, além de a denúncia ter preenchido os requisitos do art. 41 do CPP, é corolário lógico de uma condenação criminal o afastamento de qualquer alegação de inépcia da denúncia. Ademais, deve-se levar em consideração que a ré,



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/15

efetivamente, exerceu seu direito de defesa, ou seja, caso fosse inepta a denúncia, tal fato sequer seria possível.

No tocante à suspensão condicional do processo, tem-se que restou prejudicado o benefício da suspensão condicional do processo, uma vez que as penas mínimas, pelo somatório, superam os requisitos exigidos pelo referido instituto despenalizador, observando-se o teor da Súmula nº 243 do STJ.

Salienta-se, ao contrário do que alega a ré, que a suspensão condicional do processo é solução de consenso e não direito subjetivo do acusado, isto é, compete ao titular da ação penal – no caso, MPE-, com exclusividade, analisar a possibilidade de aplicação do referido instituto, devendo, contudo, o fazer de forma fundamentada (STJ: 6ª Turma. AgRg no RHC 74464/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 02/02/2017; 5ª Turma. AgRg no RHC 91265/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 27/02/2018.).

Passa-se à análise do mérito.

O MPE à origem ofereceu denúncia contra **(i) ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO** como incurso nos delitos previstos nos arts. 350 (duas vezes) e 353 (duas vezes), ambos do Código Eleitoral, e **(ii) GABRIELA RODRIGUES IZOLAN**, como incurso no art. 350 do Código Eleitoral, pela prática dos seguintes fatos (fls. 02-04):

(...) 1º FATO DELITUOSO:

Na data aproximada de 13 de março de 2015 a 18 de março de 2015, em horário não precisado nos autos na cidade de Alegrete/RS, a denunciada ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO fez inserir em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.

Na oportunidade, a denunciada foi notificada para efetuar o pagamento da multa fixada a título de sanção administrativa em razão do não comparecimento à Mesa Receptora de Votos no dia 26/10/2014 (2º turno das eleições), e, aproveitando-se do fato de que seu companheiro esteve internado para tratamento em outras datas, fez a codenunciada Gabriela Izolan inserir em atestado médico a declaração de que esteve em acompanhamento hospitalar no dia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/15

05/10/2014, data em que a denunciada efetivamente compareceu à Mesa Receptora de Votos.

2º FATO DELITUOSO:

Na data aproximada de 13 de março de 2015 a 15 de março de 2015, em horário não precisado nos autos, na cidade de Alegrete, RS, a denunciada ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO fez uso de documento com declaração falsa, para fins eleitorais.

Na oportunidade, a denunciada apresentou a declaração descrita no 1º fato delituoso (fl.18), ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral de Alegrete, com o objetivo de se eximir do pagamento da multa fixada pelo não comparecimento à Mesa Receptora de Votos no 2º turno de eleições de 2014.

3º FATO DELITUOSO:

Na data aproximada de 13 de março de 2015 a 18 de março de 2015, em horário não precisado nos autos, na Cidade de Alegrete, RS, a denunciada GABRIELA RODRIGUES IZOLAN inseriu em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.

Na oportunidade, a denunciada emitiu atestado médico informando que a codenunciada ADRIELE esteve em acompanhamento hospitalar de seu familiar no dia 05/10/2014, não podendo comparecer à Mesa Eleitoral (fl.16). Todavia, no dia 05/10/2014 a denunciada efetivamente compareceu à Mesa Receptora de Votos.

4º FATO DELITUOSO:

Na data aproximada de 16 de abril de 2015 a 15 de junho de 2015, em horário não precisado nos autos, na cidade de Alegrete, RS, a denunciada ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO fez inserir em documento particular declaração falsa, para fins eleitorais.

Na oportunidade, a denunciada foi notificada para prestar declarações na 4º DPR, em razão do 1º e 2º fatos delituosos, tendo solicitado à médica Lara Wegner a declaração de que esteve em acompanhamento hospitalar no dia 26/10/2014 (fl.25). Todavia, o companheiro da denunciada não esteve internado na referida data (fl.100).

5º FATO DELITUOSO:

Na data aproximada de 16 de abril de 2015 a 15 de junho de 2015, em horário não precisado nos autos, na Cidade de Alegrete, RS, a denunciada ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO, fez uso de documento com declaração falsa, para fins eleitorais.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/15

Na oportunidade, a denunciada apresentou declaração descrita no 4º fato delituoso (fl.25), à 4ª DPR, com o objetivo de se eximir do pagamento da multa fixada e da responsabilização criminal. (...)

Entendeu a sentença por absolver ANDRIELE, no tocante ao 1º e 2º fatos, e GABRIELA, quanto ao 3º fato, por entender pela insuficiência probatória quanto à existência do fato. Contudo, entendeu pela suficiência probatória quanto ao tocante ao 4º e 5º fato, imputando-lhe a prática à ré ANDRIELE.

A sentença, contudo, merece parcial reforma, senão vejamos.

Os arts. 350 e 353, ambos do CE, assim disciplinam:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular. (...)

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração. (...) (grifado).

No tocante ao delito de falsidade ideológica eleitoral, impõe transcrever os ensinamentos de Rodrigo López Zilio¹:

(...) O tipo penal abrange duas condutas autônomas: omitir declaração que devia constar em documento (público ou particular); inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita. Em ambas as condutas, é exigida a finalidade eleitoral. (...) De outro lado, **a conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita pressupõe que o agente, ciente de que a declaração no documento deveria ter determinado conteúdo, de modo voluntário e consciente, apõe informação falsa ou, mesmo, diversa, causando prejuízo ao conteúdo originário daquele documento.** (...) (grifado).

A falsidade ideológica eleitoral deve também recair sobre fato juridicamente relevante, pois o falso sobre fato desprezível ou

1 Zilio, Rodrigo López. **Crimes Eleitorais** – 3. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Ed. Juspodivm, 2017. Pág. 213.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/15

irrelevante juridicamente não tem o condão de afetar a lisura da fé pública eleitoral. Justamente neste ponto é que o julgador deve demonstrar extremo comprometimento com os valores ínsitos ao processo eleitoral, preservando a disputa entre candidatos, partidos e coligações de condutas que abalam a credibilidade do sistema eleitoral. (...) (grifado).

Depreende-se da análise dos referidos artigos que o seu elemento subjetivo - dolo específico – resta consubstanciado na ação ou omissão do agente livremente adotada para a finalidade de interferir no processo eleitoral, ou seja, para a tipificação dos delitos, não basta a conduta em si, mas exige-se a finalidade precípua de embaraçar o certame eleitoral.

Ademais, o bem jurídico tutelado é a fé pública eleitoral, que deve ser abalada de forma relevante; ou seja: a potencialidade lesiva da conduta praticada - deduzida dos fatos descritos à luz das provas carreadas – deve ser aferida no caso concreto.

Nesse sentido, entende a jurisprudência que, para a configuração do delito, a conduta tem que ser apta a causar lesão à fé pública eleitoral, sob pena de provimento final absolutório:

HABEAS CORPUS. CRIME. ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. VANTAGEM OU BENEFÍCIO. LESÃO AO BEM JURÍDICO. DESNECESSIDADE. CRIME FORMAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Nosso ordenamento jurídico consagra regra da impossibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus. Permite-se, excepcionalmente, o exame de plano quando evidenciada a atipicidade da conduta, extinção da opunibilidade, ilegitimidade da parte ou ausência de condição para o exercício da ação penal.

2. No caso, a denúncia não é inepta, pois obedece aos ditames do artigo 41 do Código de Processo Penal e do artigo 358 do Código Eleitoral, expondo os fatos com suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

3. Questões relacionadas à inexistência de indicação na peça acusatória do dolo específico do tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral não podem ser analisadas em sede de habeas corpus, pois tal matéria deverá ser esclarecida durante a instrução do processo criminal, sendo objeto de apreciação pela Corte Regional, sob pena de indevida supressão de instância.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/15

4. O tipo previsto no art. 350 do CE - falsidade ideológica - é crime formal. É irrelevante para sua consumação aferir a existência de resultado naturalístico, basta que o documento falso tenha potencialidade lesiva, o que afasta a alegação de inépcia da denúncia ante a ausência de descrição da vantagem ou benefício auferido na prática do suposto ilícito penal e de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado.

5. Ordem denegada.

(Habeas Corpus nº 154094, Acórdão, Relator(a) Min. Gilson Dipp, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 32, Data 14/02/2012, Página 49) (grifado).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. DUAS CONDUTAS: 1. INSERÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA EM MATERIAL DE PROPAGANDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO TRE/AM MANTIDA. 2. OMISSÃO DE DESPESAS COM PROPAGANDA ELEITORAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO PREMATURA DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO INDEVIDO ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO E INOFENSIVIDADE LESIVA DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO NESTE PONTO. REMESSA AO JUIZ ELEITORAL DE PRIMEIRO GRAU. PERDA SUPERVENIENTE FORO PRERROGATIVA DE FUNÇÃO (PREFEITO).

1. O primeiro fato imputado ao réu, capitulado no artigo 350 do Código Eleitoral, consiste na inserção de informação juridicamente relevante e sabidamente inverídica: no caso, CNPJ de empresa diversa da que prestou o serviço de propaganda eleitoral - em documento: impresso tipo "jornal" - com finalidade eleitoral.

2. Os elementos fáticos e probatórios constantes na peça inaugural não sustentam a imputação de que o denunciado teria inserido "por meio de correligionários" não identificados, em impresso de propaganda, o CNPJ errado. Não há indícios suficientes de que o acusado tivesse conhecimento, autorizado ou anuído com essa conduta; desimportando, assim, se a tese da acusação é de autoria material ou intelectual.

3. Correta a decisão do TRE/AM que não recebeu a denúncia. Acórdão a quo mantido neste ponto (recurso improvido, neste aspecto).

4. Quanto ao segundo fato, concernente à omissão, na prestação de contas, de informação que dela deveria constar (dos gastos efetuados com propaganda de campanha), a rejeição da denúncia se deu por fundamentos diversos: ausência da elementar subjetiva típica e da potencialidade lesiva da conduta.

5. O tipo descrito no artigo 350 do Código Eleitoral – falsidade ideológica eleitoral – requer dolo específico. A conduta – de omitir em documento, público ou particular, informação juridicamente relevante, que dele deveria constar (modalidade



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/15

omissiva) ou de nele inserir ou fazer inserir informação inverídica (modalidade comissiva) - deve ser animada não só de forma livre e com a potencial consciência da ilicitude, como também com um "especial fim de agir". E essa especial finalidade, que qualifica o dolo como específico, é a eleitoral.

6. Contrariamente ao assentado no acórdão recorrido, é equivocada a afirmação de que nenhuma omissão de informações ou inserção de informações inverídicas em prestação de contas tem aptidão para configurar o delito em análise, por ser cronologicamente posterior às eleições.

7. O argumento de que esta Corte Superior assentou, em dois precedentes, essa impossibilidade, não encontra esteio na jurisprudência do TSE nem do STJ. Não autoriza, portanto, juízo de atipicidade prematuro (pela ausência de dolo específico).

8. Se é certo, de um lado, que a inserção inverídica de informações na prestação de contas ou a omissão de informações (que nela deveriam constar) não configura necessariamente o crime do art 350 do Código Eleitoral; também é certo, de outro, que não se pode, antes do recebimento da denúncia e da consequente instrução, afirmar ser atípica a conduta, pela falta do elemento subjetivo do tipo - dolo específico -, unicamente sob o argumento da ausência de finalidade eleitoral na conduta, porque realizada em procedimento posterior às eleições (na prestação de contas).

9. O mesmo raciocínio aplica-se à potencialidade lesiva da conduta em tese praticada, a qual deverá ser apurada no caso concreto, após a instrução probatória. Não se retira - do contraste entre as práticas descritas nos autos e do teor da decisão - flagrante insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, apta a ensejar a repulsa liminar da acusação.

10. Presentes, na narrativa inicial, todas as elementares do tipo, descabe a rejeição da denúncia pela falta de dolo específico ou por inofensividade lesiva. Precedentes.

11. Provimento parcial do Respe para anular o acórdão recorrido no ponto em que rejeitou a denúncia relativamente ao segundo fato imputado e determinar a remessa dos autos ao juízo eleitoral de primeiro grau (arts. 35 c/c 356, CE), pela perda superveniente do foro privilegiado em razão da função (Prefeito).

(Recurso Especial Eleitoral nº 998468121, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 95, Data 21/05/2015, Página 69/70)(grifado).

RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. OMISSÃO DE BENS. CANDIDATURA. DOLO NECESSÁRIO. FINALIDADE ELEITORAL. POTENCIALIDADE DANOSA RELEVANTE. DEMONSTRAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/15

Para caracterização do crime do art. 350 do Código Eleitoral, eventual resultado naturalístico é indiferente para sua consumação - crime formal -, mas imperiosa é a demonstração da potencialidade lesiva da conduta omissiva, com finalidade eleitoral.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28422, Acórdão, Relator(a) Min. Joaquim Barbosa, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 12/09/2008, Página 13) (grifado).

No presente caso, tem-se que a prova dos autos é apta a corroborar um juízo absolutório em relação a todos os fatos imputados às rés, diante a **ausência tanto da potencialidade lesiva da conduta como da elementar subjetiva típica.**

Isso porque restou incontroverso que o marido de ADRIELE é portador de doença grave (neoplasia renal – fl. 53), bem como esteve internado no hospital Irmandade de Santa Casa de Caridade de Alegrete de **30/09/2014 a 20/10/2014** (fls. 49 e 105) e de 08/11/2014 a 13/11/2014 (fl. 49).

Ainda, nos termos da ata da mesa receptora de votos das eleições 2014, mais precisamente à fl. 16v., tem-se que ADRIELE, inclusive, no dia **05/10/2014**, **restou dispensada** pela administradora do prédio.

Destarte, através da prova produzida nos autos, tem-se que não restou comprovada a existência de prejuízo algum ao processo eleitoral e nem mesmo ao bom funcionamento da mesa receptora, diante da falta da ré, senão vejamos.

Em seu depoimento, a testemunha Geovana Paim Galli (CD à fl. 268), chefe do cartório eleitoral, disse que **não foi constatado dano à seção consignado em ata**, no dia da data do atestado.

A testemunha Aline Beulk Josende (CD à fl. 255), foi mesária em 2014, sustentou que ADRIELE teria comparecido no primeiro dia das eleições e que teria comentado que estava com o marido no hospital e que não tinha com quem deixá-lo, momento no qual a testemunha aconselhou ela a falar com a fiscal de prédio.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

11/15

A testemunha Luandarete Pilar Oliveira (CD à fl. 261) foi secretária da seção do Daer, informando que ADRIELE foi dispensada, no turno da tarde, pela Presidente da mesa, por estar com familiar doente, sustentando a desnecessidade da presença da ré: *“não era necessário, né... a gente dava conta da seção”*. Alegou, ainda, que ADRIELE não foi substituída, pois não foi necessário, deixando claro que a falta da ré também no segundo turno *“absolutamente não”* gerou qualquer dano/problema à mesa.

Ante as provas testemunhais corroborando a ausência de qualquer prejuízo, tanto no dia 05/10 como no dia 26/10, não é possível se concluir pelo contrário com base em mera presunção. novamente, qualquer prejuízo.

No tocante ao dolo, destaca-se que também não há nos autos prova quanto ao dolo específico da ré em macular a fé pública eleitoral.

Em que pese tenha sido declarada revel, a ré declarou o que segue, em sede de inquérito policial (fl. 32-33):

(...) no dia 26/10/2014, dia das eleições, a declarante não conseguiu ninguém para ficar de acompanhante do seu esposo, e por este motivo **não pode comparecer para trabalhar como mesária, que após as eleições recebeu uma intimação para comparecer no Fórum e justificar a sua falta, que se apresentou para explicar e lá disseram que tinha que justificar através de atestado a falta, então a depoente procurou a médica que cuida do seu esposo e relatou o ocorrido e a médica lhe forneceu um atestado comprovando a veracidade, após retornou ao Fórum e lá entregou o atestado para uma moça da recepção não perguntou o nome dela, ela leu o documento e disse que tava tudo certo, então a depoente se tranquilizou pois estava assustada e foi embora. Que com relação as datas do atestado não prestou atenção e não percebeu que na data do atestado se referia apenas o dia 05/10/2014, (...) está surpresa de tudo e irá retornar a média e pedir um novo atestado corrigindo as datas e assim comprovando que realmente estava no hospital cuidando do seu esposo enfermo. (...)** (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12/15

Depreende-se que não restou provada qualquer intenção de falsear data em atestado, a fim de macular a fé pública eleitoral, mas, pelo contrário, a própria declaração acima demonstra possível equívoco.

Ademais, não há como imputar participação numa possível conduta do art. 350 do CE à ré referente ao atestado de fl. 30 (dia 26/10/2014) sem ter havido sequer denúncia em face à médica que teria formulado o referido atestado (essa ouvida apenas como testemunha – Dra. Lara Siqueira Wegner – CD à fl. 261). Ora, condenar alguém por participação em um suposto crime - “teria feito inserir” - sem qualquer prova de coação ao autor do atestado ou sem sequer averiguar a responsabilidade pela conduta do seu autor é demasiado contraditório. Não é possível haver participação em crime sem que tenha havido averiguação da autoria.

Tem-se, assim, que, no tocante aos fatos 4º e 5º, a sentença proferiu juízo condenatório com base apenas na incongruência entre um atestado (fl. 30) e a informação prestada pela médica – que reitera-se: produziu o atestado e sequer foi denunciada.

Apenas a título de argumentação, ainda que se considerasse pela possibilidade de responsabilização da ré pela conduta do art. 353 do CE, isto é, pelo uso de documento falso – o que não entende ser possível-, tem-se que o falso recaiu sobre fato desprezível ou irrelevante juridicamente, uma vez que não teve o condão de afetar a lisura da fé pública eleitoral, ou seja, a conduta não foi apta a causar lesão relevante ao bem jurídico tutelado, conforme anteriormente destacado.

No tocante aos **fatos 1º, 2º e 3º**, entende essa PRE que deve ser **mantida a sentença**, razão pela qual passa-se a transcrevê-la (fls. 348-352):

(...) 1º FATO DELITUOSO: ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

À ré Adriele é imputada a prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, na medida que teria feito inserir em documento particular, atestado de fl.23, informação falsa, para fins eleitorais.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

13/15

Em que pese os documentos de fls. 15 e 18 demonstrem que a ré Adriele compareceu e atuou na função de segunda mesária nas eleições de 05/10/2014, da análise do conjunto probatório, em especial pelo testemunho de Luandarete Pilar Oliveira, que atuou como secretária da sessão eleitoral da ré, verifica-se que a requerida efetivamente trabalhou pelo turno da manhã, porém foi dispensada no turno da tarde, não se sabendo ao certo horário, nem por quem, diante do relato de que estava com um familiar doente, que necessitava da sua companhia, bem como pelo fato de que os demais integrantes da sessão teriam condições de dar conta, sem prejuízo das eleições, o que efetivamente ocorreu.

Assim referiu a testemunha Luandarete Pilar Oliveira. In verbis: “afirmou que trabalhou como secretária na sessão eleitoral do Daer, mesma de Adriele, tendo esta comparecido no primeiro turno, tendo sido ela dispensada da sessão, em razão de um familiar doente, não recordando o dia do mês de outubro que ocorreu as eleições. **Referiu que a presidente da mesa dispensou Adriele no dia pois estava com um familiar doente, uma vez que não havia necessidade da presença dela lá, já que tudo estava transcorrendo normalmente.** Não recorda bem da sessão do dia 26, acredita que ela não esteve no local. No primeiro turno lembra que Adriele trabalhou no turno da manhã e depois foi dispensada, pois deram conta do serviço, tudo transcorrendo normalmente. **Disse que a ausência dela no segundo turno não causou nenhum tipo de problema.**”

A corroborar, a versão apresentada pela ré Gabriela, conforme acima analisado, que aduziu, que por ocasião em que visitou o paciente, companheiro de Adriele, no dia em das eleições, esta o acompanhava, não sabendo precisar o horário em que ocorreu a visitação, o que pode ter ocorrido, inclusive, no horário que Adriele saiu para seu intervalo de almoço.

Assim, considerando que no dia do primeiro turno das eleições Adriele pode ter sido dispensada antes do horário final das eleições, bem como pode ter estado no hospital em seu intervalo para almoço, não há como se extrair certeza de que efetivamente a requerida Adriele fez inserir informação falsa no atestado de fl. 23 (1º fato), bem como que a requerida Gabriela inseriu informação inverídica no atestado médico (3º fato).

Ademais, não restou demonstrado que as requeridas, em nenhum momento causaram prejuízo às eleições, bem como tinham essa intenção.

Logo, impõe-se a absolvição da requerida Adriele em relação ao primeiro fato.



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14/15

2º FATO DELITUOSO: 353 DO CÓDIGO ELEITORAL

À ré Adriele é imputada a prática do delito previsto no artigo 353 do Código Eleitoral, na medida que teria feito uso de documento particular com informação falsa, para fins eleitorais.

Considerando que não restou demonstrado que o referido atestado tinha informação falsa, não há como enquadrar a ré Adriele no artigo 353 do Código Penal, por ter feito uso de tal documento.

Logo, é caso de absolvição da ré Adriele em relação ao segundo fato.

3º FATO DELITUOSO: ARTIGO 350 DO CÓDIGO ELEITORAL

À ré Gabriela é imputada a prática do delito previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, na medida que teria confeccionado documento particular, qual seja, atestado médico, com informação falsa, para fins eleitorais.

Conforme acima exposto, a prova produzida em juízo não dá certeza se o teor do atestado de fl. 23 contém informação falsa, na medida que a requerida informou que esteve no dia 05/10/2014 em visita ao paciente, companheiro da ré Adriele, ocasião em que está o acompanhava. A corroborar, a testemunha Luandarete confirmou que a ré Andriele, pelo turno da tarde, teria sido dispensada para acompanhar um familiar doente. Logo, a prova dos autos não dá certeza se efetivamente foi inserida informação falsa no atestado confeccionado pela ré Gabriela.

Logo, **impõe-se a absolvição da requerida Gabriela em relação ao 3º fato.** (...) (grifado).

Logo, não há um juízo de certeza em relação tanto ao dolo da ré ADRIELE quanto ao efetivo prejuízo à fé pública eleitoral, sendo, portanto, insignificante a lesão ao bem jurídico em face da conduta praticada, inapta a atrair a reprimenda pela seara penal, levando-se em consideração o seu caráter fragmentário, subsidiário, além de ser a *ultima ratio*, sendo suficiente possível responsabilização na esfera cível.

Portanto, impõe-se a manutenção da sentença absolutória no tocante aos fatos 1º, 2º e 3º, devendo, contudo, ser a mesma reformada no tocante aos fatos 4º e 5º, impondo-se a absolvição de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

15/15

III – CONCLUSÃO

Em face do acima exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** opina pelo **desprovemento do recurso do MPE** e pelo **provimento do recurso de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO**, a fim de que seja a sentença: **(i) mantida** no tocante à absolvição de GABRIELA RODRIGUES IZOLAN, quanto ao fato 3º; **(ii) mantida** quanto à absolvição de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO referente aos fatos 1º e 2º; **(iii) reformada** apenas no tocante aos fatos 4º e 5º, impondo-se, assim, a absolvição de ADRIELE DOS SANTOS RIBEIRO por todos os fatos que lhe foram imputados na pela denúncia.

Porto Alegre, 27 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RC\191-80- Alegrete- CPP, art. 578- desprov. recurso MP- provim. ré.odt